



## ESTADO DE MATO GROSSO

## PODER JUDICIÁRIO

## VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

Proc. n.º 0023858-81.2005.811.0041

Vistos etc.

Cuida-se de **Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos Causados ao Erário c/c Responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa**, com pedidos liminares, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em face de **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo, Luiz Eugênio de Godoy, Nivaldo de Araujo, Geraldo Lauro, José Quirino Pereira, Joel Quirino Pereira, José Carlos Freitas Martins, Ernandy Maurício Baracat, Emanuel Pinheiro e Benedito Pinto da Silva**, com fundamento no art. 17, da Lei nº 8.429/92.

O requerente alega, em síntese, que os requeridos José Geraldo Riva e Humberto Melo Bosaipo, na qualidade de gestores responsáveis pela Administração da Assembleia Legislativa Estadual, foram responsáveis por desvios e apropriação de recursos públicos, na ordem de R\$486.955,00 (quatrocentos e oitenta e seis mil novecentos e cinquenta e cinco reais), identificados por oito (8) cheques nominais à empresa Marinez Mendes Pacheco - ME.

Afirma que os requeridos José Riva e Humberto Bosaipo emitiram indevidamente os cheques da Assembleia Legislativa, como pagamento de supostos fornecedores para, em seguida, trocarem junto à empresa Confiança Factoring, simulando uma operação de fomento mercantil, como forma de esconder e dissimular a apropriação indevida de recursos públicos.

Aponta que os requeridos Luiz Eugênio de Godoy, Nivaldo de Araújo e Geraldo Lauro, ocupavam, à época dos fatos, cargos nos setores de finanças, patrimônio e licitação da AL/MT, tendo agido em conluio e colaborado para a prática dos atos fraudulentos descritos na inicial.

Argui que os requeridos Joel Quirino Pereira e José Quirino Pereira, embora não ocupassem cargo público à época dos fatos, teriam agido em concurso dos demais requeridos, sendo eles os responsáveis por montar e utilizar empresas inexistentes, ou mesmo se utilizar de algumas empresas regulares como supostas beneficiárias de cheques emitidos pela AL/MT, sem que os reais proprietários tivessem conhecimento.

Aponta que os requeridos José Carlos Freitas Martins, Ernandy Maurício Baracat, Emanuel Pinheiro e Benedito Pinto da Silva, exerciam mandato eletivo como Deputados Estaduais, à época dos fatos, sendo beneficiados dos atos ímprobo dos demais requeridos.

Requeru a condenação dos requeridos às sanções previstas no art. 12, I, II e III, da Lei nº 8.429/92, especialmente quanto a reparação do dano ao erário, no valor de R\$486.955,00 (quatrocentos e oitenta e seis mil novecentos e cinquenta e cinco reais).

Pelo despacho proferido no Id. 61680702, fls. 92, determinada a notificação dos requeridos.

Os requeridos Emanuel Pinheiro, Ernandy Maurício Baracat de Arruda, Benedito Pinto da Silva, Humberto Melo Bosaipo e José Geraldo Riva, apresentaram defesas preliminares no Id. 61680704, fls. 71/100; Id. 61680716, fls. 47/82; Id. 61680720, fls. 24/55; Id. 61680724, fls. 30/35, Id. 61680724, fls. 63/79.

No Id. 61680724, fls. 26/27, o representante do Ministério Público do Estado de Mato Grosso desistiu da ação em relação ao requerido Luis Eugênio de Godoy, em razão do seu falecimento.

No Id. 61681369, fls. 13, foi noticiado o falecimento do requerido Ernandy Mauricio Baracat de Arruda.

No Id. 61681369, fls. 81/87, o representante do Ministério Público requereu a suspensão do processo para a habilitação do espólio do requerido Ernandy Mauricio Baracat de Arruda. Na mesma manifestação noticiou o falecimento do requerido Nivaldo de Araújo e solicitou a desistência do processo em relação a ele.

Na decisão constante no Id. 61681372, fls. 02/05, o processo foi suspenso para a habilitação do espólio de Ernandy de Arruda, bem como foi homologada a desistência da ação em relação ao requerido Nivaldo de Araújo.

No Id. 61681372, fls. 46/56, a representante do espólio de Ernandy Baracat, Cleonice Damiana de Campos Sarat, ratificou a defesa prévia apresentada no Id. 61680716, fls. 47/82.

Pela decisão constante no Id. 61681372, fls. 66/68, foi declarada a habilitação de Cleonice Damiana de Campos Sarat como representante do espólio de Ernandy Baracat.

No Id. 61681372, fls. 70/71, foi certificado que os requeridos José Quirino Pereira, Joel Quirino Pereira e José Carlos Freitas Martins, embora regulamente notificados, deixaram de apresentar defesas preliminares.

No Id. 61681376, fls. 07/24, o representante ministerial apresentou impugnação, rechaçando as matérias preliminares e prejudiciais de mérito arguidas pelos requeridos, ratificando os argumentos constantes na inicial e requerendo o recebimento da inicial.

Pela decisão constante no Id. 61681376, fls. 27/41, as preliminares e as prejudiciais de mérito arguidas pelos requeridos foram afastadas, a petição inicial foi recebida, bem como foi determinada a notificação do Estado de Mato Grosso, para manifestar se tinha interesse em integrar a lide, na qualidade de litisconsorte ativo.

No Id. 61681376, fls. 47/48, o Estado de Mato Grosso, por seu Procurador, reservou o interesse de manifestar nos autos após a instrução processual.

No despacho constante no Id. 61681376, fls. 51, foi determinada a citação dos requeridos para apresentarem contestação.

Os requeridos José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira, por seus patronos, apresentaram contestação em conjunto no Id. 61681378, fls. 08/47.

Afirmaram que são contabilistas e no exercício desta profissão, formalizaram a existência de várias empresas no mundo jurídico, entretanto, "não foram os responsáveis pela constituição e outros procedimentos contábeis da empresa apontada pelo Ministério Público", afirmando que quando da sua criação, não eram empregados e nem pertenciam ao quadro societário do Escritório de Contabilidade Ômega.

Alegaram que dentre as atividades exercidas pelo profissional contabilista, está a constituição de empresas e alteração de contratos sociais, entretanto, afirmaram não serem responsáveis pela idoneidade dos documentos que lhes foram apresentados pelo cliente, para a constituição ou alteração da pessoa jurídica. Asseveraram que a responsabilidade da documentação que lhes foi apresentada era tão somente do cliente.

Relataram que no prédio onde funcionava o Escritório Ômega Contabilidade, havia uma sala destinada, exclusivamente, para o uso do senhor Nivaldo de Araújo, que era funcionário da Prefeitura de Barão de Melgaço e da ALMT, onde, inclusive, havia identificação na porta como: "Prefeitura de Barão de Melgaço", sendo que por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão pelo Juízo Criminal, foram apreendidos documentos e computadores que eram do senhor Nivaldo e não dos requeridos.

Salientaram que o inquérito civil nº. 050/2004 não produz nenhum efeito no mundo jurídico, em razão da ausência de paridade de forças entre as partes, inobservância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, bem como o prazo para a conclusão.

Requereram, ao final, que seja permitido aos requeridos a produção de todas as provas admitidas em lei e que a ação seja julgada improcedente.

O requerido Emanuel Pinheiro, por seu patrono, apresentou contestação no Id. 61681384, fls. 02/32, arguindo a carência da ação por falta de interesse de agir. Ainda em sede preliminar, arguiu a inépcia da inicial, afirmando que os agentes políticos não estão sujeitos a Lei de Improbidade Administrativa.

No mérito, afirmou que jamais houve qualquer fato que pudesse desabonar a sua ilibada conduta no exercício do cargo de Deputado Estadual e, sobre os fatos, afirmou que recebeu quantia de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), em virtude de um empréstimo pessoal eu fiz com a empresa Confiança Factoring, para pagamento de dívidas pessoais em nome de sua esposa, operação que não encerra nenhuma ilegalidade, tampouco improbidade, seja pela inocorrência de prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito ou ofensa aos princípios administrativos.

Asseverou que não há provas que tenha agido de forma ilegal e ímproba, tampouco restou configurada a má-fé, requerendo, ao final, o acolhimento das preliminares e o julgamento do feito sem análise do mérito e, de forma alternativa, a improcedência ação, por inexistir provas da prática de atos de improbidade administrativa.

O requerido Benedito Pinto da Silva, por seu patrono, apresentou contestação no Id. 61681384, fls. 33/54, reproduzindo as preliminares e a tese de mérito arguidas pelo requerido Emanuel Pinheiro no Id. 61681384, fls. 02/32.

A representante do espólio de Ernandy Maurício Baracat Arruda, Cleonice Damiana de Campos Sarat, por seu advogado, apresentou contestação no Id. 61681386, fls. 30/53, também arguindo as mesmas preliminares e a mesma tese de mérito arguidas pelo requerido Emanuel Pinheiro.

No Id. 61681384, fls. 61, o requerido José Geraldo Riva noticiou o "Acordo de Colaboração Premiada" firmado com o Ministério Público e homologado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, retificando a sua defesa e reconhecendo a procedência dos pedidos da ação.

No Id. 61682394, fls. 08/09, o representante ministerial requereu, dentre outros pedidos, que fosse encaminhado ofício ao Desembargador relator do Processo n.º 3478/2020, solicitando o compartilhamento do anexo da delação do requerido que diz respeito a esses fatos.

No Id. 61682394, fls. 16/18, o representante do Ministério Público do Estado de Mato Grosso requereu a juntada dos termos da delação de José Geraldo Riva o compartilhamento do acordo de colaboração premiada, em relação aos fatos narrados neste processo.

No Id. 61682394, fls. 60/113 e, no Id. 63721641, os requeridos José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira, por seus patronos, apresentaram novas manifestações, reproduzindo os argumentos e requerimentos constantes na contestação já apresentada.

No Id. 84173731, o requerido José Carlos Freitas Martins, por seu patrono, apresentou contestação, arguindo a prescrição do direito de ação, visando a aplicação das sanções previstas na Lei de

Improbidade Administrativa, apontando para a aplicação das alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021.

No mérito, arguiu a inexistência de ato de improbidade administrativa praticado pelo requerido, apontando para a ausência de conduta dolosa e/ou culposa punível pela lei 8.429/1992 e suas modificações.

Apontou ainda para a ausência de comprovação de ter auferido qualquer vantagem patrimonial, ou mesmo que tenha praticado ou concorrido para qualquer tipo de lesão ao erário.

Requeru o reconhecimento da prejudicial de mérito de prescrição e, no mérito, a improcedência da ação na sua integralidade.

No Id. 88968542), o representante ministerial impugnou as contestações apresentadas, rechaçando as preliminares e prejudiciais de mérito arguidas pelos requeridos.

Requeru a decretação da revelia dos requeridos Humberto Melo Bosaipo, José Geral Riva e Guilherme da Costa Garcia. No mérito, ratificou os termos da inicial, requerendo a produção de todas as provas admitidas em direito.

O requerido Humberto Melo Bosaipo foi regularmente citado, mas deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação, conforme certidão constante no Id. 84219085.

O Ministério Público do Estado, por seu representante, apresentou impugnação às contestações, no Id. 88968542, arguindo a revelia do requerido Humberto Melo Bosaipo.

Rechaçou as preliminares arguidas pelos requeridos e, no mérito, ratificou integralmente os argumentos constantes na inicial, requerendo o afastamento das preliminares e o saneamento do processo; requerendo a produção de todas as provas admitidas em direito.

Os autos vieram conclusos.

### **É o breve relato.**

### **Decido.**

Inicialmente consigno que o requerido José Geraldo Riva apresentou manifestação Id. 61681384, fls. 61, retificando a sua manifestação escrita e reconhecendo a procedência dos pedidos da ação.

Analisando os autos, verifica-se que o requerido Humberto Melo Bosaipo foi regularmente citado, mas deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação, conforme Id. 84219085.

Desta forma, com fulcro no art. 344, do CPC, **decreto a revelia** do requerido Humberto Melo Bosaipo, porém, deixo de aplicar seus efeitos, conforme o disposto no art. 345, I, do CPC.

A preliminar de inépcia da inicial, sob o fundamento de que os agentes políticos não estão sujeitos a Lei de Improbidade Administrativa, arguida pelos requeridos Emanuel Pinheiro, Benedito Pinto da Silva e pelo espólio de Ernandy Maurício Baracat Arruda, já foi apreciada e afastada pela decisão constante no Id. 61681376, fls. 27/41.

Os requeridos Emanuel Pinheiro, Benedito Pinto da Silva e espólio de Ernandy Maurício Baracat Arruda, arguíram também a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, fundado na não comprovação do dolo, da desonestidade, da conduta do requerido, necessários a caracterização do ato de improbidade administrativa.

A arguição não prospera, isso porque o dolo e a má-fé são matérias de prova, o que configura questão de mérito, que será analisada após a devida instrução processual.

Consigno ainda, ser regular a propositura da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, além das demais sanções dispostas no art. 12 da Lei 8.429 /92.

Em verdade, as sanções aplicáveis aos agentes pela prática de ato de improbidade administrativa estão previstas na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, §4º, que assim dispõe:

“Art. 37. (...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o **ressarcimento ao erário**, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Observa-se, portanto, o preenchimento dos requisitos legais para a propositura da ação civil pública de improbidade administrativa.

Assim, **rejeito** a preliminar de carência de ação, arguida pelos requeridos Emanuel Pinheiro, Benedito Pinto da Silva e espólio de Ernandy Maurício Baracat Arruda.

Não deve prosperar também a prejudicial de mérito de prescrição arguida pelo requerido José Carlos Freitas Martins, devido ao lapso temporal da ocorrência dos fatos até a citação válida do requerido, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº. 106 dispõe que: “ *Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.*”

Não se pode olvidar, também, que o trâmite das ações que visam apurar a prática de ato de improbidade administrativa era, por imposição legal mais demoradas do que o procedimento ordinário, pois previa uma fase preliminar de defesa, antes do recebimento da inicial.

Ainda, esta ação permaneceu suspensa por vários anos, em razão de sucessivas exceções de suspeição propostas pelos requeridos, conforme certificado nos autos. Assim, a alegada demora não

decorreu, exclusivamente, de questões inerentes ao mecanismo da Justiça.

Desta forma entendo inaplicável a regra de prescrição prevista no art. 23, da Lei n.º 8.429/92 (com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021), ao caso em apreço.

Em relação à aplicação imediata da Lei n.º 14.230/21, perfilho do entendimento que a aplicação dos novos dispositivos da Lei n.º 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021, deve ser feita em harmonia com a Constituição Federal e com o sistema de tutela da probidade administrativa e, ainda, à luz das Convenções Internacionais contra a Corrupção que foram internalizadas no direito brasileiro.

Em linhas gerais, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema 1.199 de Repercussão Geral (ARE 843.989), delimitou o alcance da Lei n.º 14.230/21, fixando a seguinte tese:

- “1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) **O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.**”

Com estas considerações, **rejeito** também a prejudicial de mérito de prescrição arguida pelo requerido José Carlos Freitas Martins.

Não foram alegadas outras matérias preliminares ou prejudiciais de mérito.

As demais alegações dos requeridos, principalmente acerca das provas quanto à prática dos atos de improbidade configuram questão de mérito, que serão analisadas após a devida instrução processual.

As partes são legítimas, estão devidamente representadas e munidas de interesse processual. Não há irregularidades ou nulidades a serem corrigidas, tampouco outras questões a serem decididas nesse momento processual. Não sendo possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, assim, **declaro-o saneado**.

Como questão de fato a ser comprovada neste processo, tem-se a existência de dano ao erário, consistente na ausência de prestação de serviços contratados e pagos pelo ente público para a empresa

Marinez Mendes Pacheco - ME.

Como fato relevante de direito, está a comprovação ou não se as condutas dos requeridos configuraram ato de improbidade administrativa e, se causaram prejuízos ao patrimônio público, nos termos da Lei 8.429/92 e suas alterações trazidas pela lei 14.230/21.

Em relação às provas a serem produzidas, por ora, entendo necessária a produção de prova oral e documental, sem prejuízo de outras provas que vierem a ser requeridas justificadamente pelas partes, notadamente, para a comprovação dos fatos alegados na delação premiada, aqui utilizada como meio de prova.

A priori, o ônus da prova incumbe ao Ministério Público, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Aos requeridos competem provarem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente.

Se houver interesse na prova oral, considerando a pluralidade de requeridos e patronos, para melhor organizar a pauta de audiências deste Juízo, o rol de testemunhas deverá ser apresentado nessa oportunidade.

Se houver servidor público a ser ouvido, deverá ser indicado, precisamente, qual órgão e setor que está vinculado e exerce suas atividades, para viabilizar a requisição do mesmo.

Se alguma das partes arrolarem testemunhas já arroladas em outros autos semelhantes, deverão manifestar se pretendem aproveitar as provas produzidas nos referidos autos, como prova emprestada, indicando especificamente o número do processo.

Desta forma, intinem-se as partes para, no prazo de quinze (15) dias, indicarem, precisamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência acerca do fato que se pretende provar, sob pena de indeferimento.

Atendidas todas as providências ou decorrido o prazo, certifique-se e conclusos.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 29 de março de 2023.

*Célia Regina Vidotti*

*Juíza de Direito*

 Assinado eletronicamente por: **CELIA REGINA VIDOTTI**  
**29/03/2023 14:15:03**  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAGHGVTPFH>  
ID do documento: **113797670**



PJEDAGHGVTPFH

IMPRIMIR

GERAR PDF